



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.008631/2005-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.456 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente BURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 10/02/2001 a 20/12/2002

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente o artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA

A recorrente deve demonstrar nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova.

SAÍDAS COM SUSPENSÃO DO IPI. INGRESSO NA ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM). PROVA. DECLARAÇÃO DE INGRESSO

A suspensão do imposto, relativamente a produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus, depende da prova de ingresso, demonstrada apenas por meio de declaração de ingresso. A declaração de ingresso das mercadorias emitida pela SUFRAMA é a comprovação de que foram analisadas, conferidas e atendidos os requisitos legais referente aos documentos fiscais que acobertaram as remessas para as áreas incentivadas, como a ZFM, ou seja, é a formalização do internamento das mercadorias, em estrito cumprimento, não só ao disposto no art. 96 do RIPI, mas também o disposto no Decreto n.º 61.244/67 (que regulamenta o benefício fiscal da ZFM) e na Portaria SUFRAMA n.º 529/2006.

CRÉDITO BÁSICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA.

A legitimidade de créditos escriturados pelo contribuinte deve ser atestada pelas correspondentes notas fiscais de entradas, cabendo a glosa dos créditos cujas notas fiscais não foram devidamente apresentadas para fiscalização. Ou seja,

deverão ser apresentados os originais da primeira via das notas fiscais em que se alicerça o crédito, os quais não poderão ser substituídos por cópias nem pela escrituração do imposto, já que esta só faz prova em favor do sujeito passivo se alicerçada em documentação hábil para tanto, conforme dispõe o art. 171 do RIPI/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-19.384 da 4ª Turma da DRJ/SDR, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/02/2001 a 20/12/2002

VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. SUSPENSÃO. PROVA DA INTERNAÇÃO. MEIO DE PROVA.

A comprovação da internação das mercadorias remetidas com suspensão do imposto à Zona Franca de Manaus - ZFM, para efeito da configuração de hipótese de isenção, deve ser realizada pelos meios expressamente previstos na legislação tributária. A simples apresentação de documentos de emissão dos adquirentes, sem a comprovação da efetiva entrada das mercadorias na ZFM, é insuficiente para ilidir o lançamento.

CRÉDITO BÁSICO. LEGITIMIDADE.

A legitimidade de créditos escriturados pelo contribuinte deve ser atestada pelas correspondentes notas fiscais de entradas, cabendo a glosa dos créditos cujas notas fiscais não foram devidamente apresentadas à fiscalização.

Lançamento Procedente em Parte

De acordo com o relatório contido na decisão recorrida, o qual adoto em parte, temos o seguinte contexto da autuação:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/30) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI pertinente ao período compreendido entre fevereiro de 2001 e dezembro de 2002.

No item 001 do Auto de Infração, o autuante informa que nos anos de 2001 e 2002 a contribuinte promoveu a saída de produtos para a Zona Franca de Manaus — ZFM utilizando-se do instituto da suspensão do IPI previsto no art. 61 do Regulamento do IPI — RIPI/98 e no art. 71 do RIPI/02. Porém, não apresentou documentação comprobatória da internação dos produtos na ZFM, tais como listagens e certidões de internamento expedidas pela SUFRAMA — Superintendência da Zona Franca de Manaus, e assim, ante a presunção de não-internação das mercadorias, o autuante lançou de ofício o IPI que deixou de ser destacado nas notas fiscais de saídas, conforme planilha as folhas 31/37.

Quanto ao item 002, o autuante informa ter constatado o recolhimento a menor do valor do saldo devedor do IPI constante dos Livros de Apuração, conforme planilhas a folha 38, não tendo a contribuinte esclarecido tais diferenças, a despeito de intimada.

No item 003 do Auto de Infração, o autuante informa que a contribuinte registrou em sua escrita fiscal créditos para os quais não apresentou a fiscalização as respectivas notas fiscais de entrada, razão pela qual foram considerados indevidos e, conseqüentemente, glosados, conforme planilha a folha 39.

Por fim, informa o autuante que a escrita fiscal do IPI da contribuinte foi reconstituída, e as duas planilhas resultantes desse procedimento encontram-se as folhas 40/46.

Ao presente processo foram ainda anexados os seguintes documentos: Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01/02); consulta ao SISCOMEX quanto as alíquotas aplicadas (fls. 47/57); relação dos recolhimentos de IPI efetuados (fl. 58); Termo de Início de Fiscalização (fls. 59/62); outros termos lavrados durante a fiscalização e esclarecimentos prestados pela contribuinte (fls. 63/86); Livro de Registro de Apuração do IPI (fls. 87/164).

Cientificada do Auto de Infração em 20/09/2005 (fl. 04), a contribuinte, em 19/10/2005, apresenta a impugnação de folhas 168/175, sendo essas as suas alegações, em síntese:

- Quanto à não internação na Zona Franca de Manaus, apesar de não constar todas as comprovações na SUFRAMA, todas as mercadorias objeto da autuação foram encaminhadas à ZFM, anexando "Declaração de Ingresso" (fls. 250/272) sintetizadas à folha 170;
- Relaciona à folha 171 notas fiscais de venda que constam dos Livros de Registro de Entradas dos estabelecimentos adquirentes situados na ZFM, conforme fotocópias às folhas 273/290 e 308/315, que comprovam o efetivo ingresso das mercadorias;

- Comprovando a interinação quanto A nota fiscal n.º 1473 (fl. 303), anexa o Conhecimento Aéreo de Remessa Expressa n.º 925539-0 (fl. 301) e o Boleto de Entrada da empresa recebedora (fl. 302);
- Em relação As vendas para a Petrobrds, a interinação das mercadorias objeto da nota fiscal n.º 521 (fl. 307) pode ser comprovada pelo protocolo de recebimento daquela empresa, bem como pelo Conhecimento de Transporte Aéreo n.º 782309-3 (fl. 299) e documento SUFRAMA PIN — Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional n.º 21153801 (fl. 300), de 26 de agosto de 2001;
- Em relação A nota fiscal n.º 650 (fl. 306), a interinação é comprovada pelo protocolo da Petrobrás e pelo Conhecimento de Transporte VASPEX no 058124-2 (fl. 304), registrado na SUFRAMA, conforme documento PIN n.º 28680401 (fl. 305);
- A interinação na ZFM das notas fiscais n.º 1023 (fl. 293), 1072 (fl. 295) e 1443 (fl. 297) pode ser comprovada pelas cópias do Livro de Registro de Entradas da adquirente das mercadorias (fls. 291, 292, 294, 296 e 298);
- Quanto aos créditos do IPI escriturados no Registro de Entradas (fls. 345/364) cuja glosa pelo auditor decorreu da não apresentação dos documentos fiscais que os amparassem, a impugnante anexa As folhas 316, 318, 320/339 as notas fiscais sintetizadas no demonstrativo A folha 173;
- O crédito glosado relativo A nota fiscal n.º 3278 (fls. 319 e 340/341) refere-se a devolução pela Petrobrás de produtos destinados ao ativo imobilizado, e assim sendo, tendo em vista que a compra foi cancelada, deve o valor do IPI destacado pela atuada em sua nota fiscal ser recuperado com base na nota de devolução do bem para o ativo, pois não permitir o crédito é ferir o princípio da não-cumulatividade do imposto;
- As notas fiscais de entrada n.º 02082 (fl. 342), 02083 (fl. 343) e 020990 (fl. 344) referem-se a mercadorias recusadas pelos destinatários, não tendo havido nota fiscal de devolução emitida pelos clientes em razão da recusa do produto;
- Quanto ao item 002 do Auto de Infração, anexa A folha 189 fotocópia do DARF de recolhimento das diferenças autuadas;
- Ao final, requer a realização de perícia contábil para comprovar a existência da documentação juntada ao processo e seus respectivos lançamentos.

O crédito tributário não impugnado foi transferido para o processo n.º 10580.011909/2005-86, conforme Termo de Transferência As folhas 380/382.

Em face da transferência de competência para julgamento prevista no anexo V da Portaria SRF n.º 179, de 13 de fevereiro de 2007, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl. 392).

Por meio do Despacho DRJ/SDR n.º 314/2008 (fls. 393/394), foi determinada a realização de diligência para confirmação das alegações apresentadas pela impugnante tendo sido anexados os documentos de folhas 395/410, dentre os quais se destaca o Termo de Encerramento de Diligência (fls. 3 -97/398).

Após ser devidamente intimada da decisão, a recorrente apresenta recurso voluntário suscitando basicamente as mesmas questões de mérito e mesmos argumentos constantes na peça de impugnação.

No entanto, preliminarmente, alega ocorrer cerceamento do direito de defesa, bem como a nulidade da referida decisão, tendo em vista o indeferimento do pedido para a realização de perícia contábil.

Quanto ao mérito, informa que “os documentos anexados em sua defesa, ou seja, cópias dos comprovantes de recebimento das mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus, cópias dos livros de entrada das empresas destinatárias entre outros; são hábeis à comprovação pretendida pela fiscalização, contudo, foram totalmente desconsiderados pela decisão recorrida sem qualquer fundamento jurídico apto para tanto”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em preliminar, a Recorrente pugna pela nulidade do processo administrativo fiscal, decorrente do cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido para a realização de perícia contábil.

Nesse aspecto, adotamos o entendimento da decisão recorrida, rejeitando inicialmente a acusação de nulidade, porque dele a recorrente fora intimada e pode deduzir a defesa que agora se examina.

Nesse sentido, todas as partes processuais foram disponibilizadas a recorrente, inclusive por meio do Despacho DRJ/SDR nº 314/2008 (fls. 393/394), foi determinada a realização de diligência para confirmação das alegações apresentadas pela recorrente, tendo sido anexados os documentos de folhas 395/410, dentre os quais se destaca o Termo de Encerramento de Diligência (fls. 97/398).

Ademais, tendo sido realizada diligência para confirmar as alegações da recorrente, oportunidade na qual não anexou novos elementos de prova.

Portanto, é de se concluir, que tanto a análise da Unidade de Origem quanto o Acórdão da DRJ guardaram estrita observância aos ditames legais, prevendo em seus respectivos teores, todas as informações necessárias à defesa do Contribuinte.

Assim, rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

No entanto, quanto ao mérito, seguiremos os tópicos constantes do Auto de Infração.

1) Não comprovação do internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus, referente ao período de 28.02.2001 a 20.12.2002, o que traz, por consequência, a impossibilidade de considerar suspenso do IPI as operações descritas na Planilha Demonstrativa Das Saídas Para Zona Franca de Manaus.

2) Recolhimento a menor do IPI no período de 2001 a 2002.

3) Crédito indevido de IPI, durante os anos de 2001 e 2002, em razão de não terem sido apresentadas notas fiscais de aquisição dos produtos.

Cabe aqui frisar que somente a infração descrita no item 2, do auto de infração não foi objeto de impugnação. Isso porque a recorrente efetuou o pagamento dos valores concernentes ao referido item.

1) Não comprovação do internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus

Como bem indicou o auditor no Termo de Encerramento de Diligência (fls. 397/398), "os documentos constantes nas fls. 250 a 272 são suficientes para suspender a exigibilidade do tributo com relação as notas fiscais ali indicadas, de acordo com a interpretação dada ao art. 76 do RIPI/02".

No entanto, no que tange as demais saídas para a ZFM, cujas notas fiscais foram sintetizadas pela Recorrente no demonstrativo a folha 171, verifica-se que os documentos de internação não foram apresentados à fiscalização.

Ou seja, para comprovar tais operações, a recorrente apresentou os Protocolos de Ingresso de Mercadoria Nacional — PIN; Livros de Registro de Entradas dos estabelecimentos adquirentes, situados na ZFM; Conhecimento Aéreo de Remessa Expressa; Boleto de Entrada e protocolo de recebimento da empresa adquirente; e Conhecimento de Transporte Aéreo.

Ocorre que, diferentemente do que afirma a recorrente, não podemos considerar os documentos supracitados como suficientes para concessão do benefício.

Isso porque o Protocolo de Ingresso — PIN em nome da empresa transportadora não têm força probante da internação, tendo em vista a declaração nestes: as informações de manifesto, conhecimento e nota fiscal já se encontram no banco de dados da SUFRAMA e estão na fase de conferência.

Ou seja, o fato desses documentos supracitados terem sido enviados, não necessariamente garante o internamento das notas fiscais, pois na fase de conferência podem ser detectados erros que impeçam o seu efetivo internamento.

Isso porque diante de previsão expressa da Portaria SUFRAMA nº212, de 23 de julho de 1999, para comprovação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, foi instituída, como documento comprobatório: a "Declaração de Ingresso".

Assim, o internamento dos produtos nas regiões sob controle e fiscalização da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) há que ser comprovado pelos meios expressamente previstos na legislação tributária.

Nesse sentido, a simples apresentação de documentos de emissão dos adquirentes e dos transportadores, sem a comprovação da efetiva entrada das mercadorias na ZFM, são insuficientes para ilidir o lançamento.

Ademais, no presente caso, verifica-se que a recorrente não apresentou a "Declaração de Ingresso", ou seja, a mesma não cumpriu com todas as exigências necessárias para comprovação de internação na ZFM.

Assim, considerando as informações trazidas aos autos, cabe concluir que a Recorrente não comprovou efetivamente a internação na ZFM das mercadorias cujas notas fiscais estão elencadas na planilha às folhas 400/404.

Portanto, não foi comprovada efetivamente a internação na ZFM das mercadorias, tendo em vista a falta da “Declaração de Ingresso” das mesmas, nos termos do art. 1º da Portaria SUFRAMA nº212, de 23 de julho de 1999.

3) Crédito indevido de IPI, durante os anos de 2001 e 2002

Quanto aos créditos do IPI glosados pelo Fisco (planilha à folha 39), a recorrente relacionou à folha 173 as notas fiscais que estariam sendo apresentadas para comprovação do crédito, mencionando, ainda, nota fiscal referente a devolução de mercadorias pela Petrobrás e três notas fiscais de entrada (nº 02082, 02083 e 02090) referentes a mercadorias recusadas pelos destinatários.

Das referidas notas fiscais, o auditor fiscal, na diligência, acatou as notas no 2505, 3805 e 6409, da Petrobrás, e a nº 10844, da Metalinox, cujas vias originais foram apresentadas. Acatou, também, a nota fiscal nº 25767 relativa ao ativo, mantendo, entretanto, a glosa do crédito de IPI referente às demais notas fiscais, conforme planilha à folha 399.

No entanto, esclarece o auditor que 3 (três) notas fiscais (nº 230, 1.544 e 5.851.824) "não foram apresentadas de nenhuma forma", enquanto que, em relação às demais, somente foram apresentadas fotocópias sem autenticação, motivo pelo qual entendeu que o lançamento dos créditos continua inválido.

Ocorre que, a recorrente teve oportunidade de se manifestar quando da realização da diligência, inclusive a mesma foi intimada a apresentar os "originais dos documentos que acompanharam a impugnação apresentada", conforme Termo de Início à folha 405. Além disso, a representante da contribuinte foi cientificada do Termo de Encerramento de Diligência (fls. 397/398), conforme procuração à folha 406, sem que tenha se pronunciado a respeito.

Portanto, cabe aqui frisar que, tendo sido realizada diligência para confirmar as alegações da recorrente, oportunidade na qual não anexou novos elementos de prova. Verifica-se que a recorrente não foi diligente o suficiente para trazer aos autos a comprovação da inidoneidade das notas fiscais supracitadas, nos termos que a Lei disciplina.

Nesse sentido, corrobora-se o entendimento da decisão recorrida, pois não há como se considerar o crédito do IPI relativo a fotocópias das notas fiscais, sem confirmação de sua legitimidade. É o que dispõe o art. 171 do RIPI/98: “Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, vista do documento que lhes confira legitimidade”.

Em face do exposto, voto pela manutenção da glosa do crédito do IPI referente às notas fiscais elencadas na planilha à folha 399.

Conclusão

Consoante análise das provas dos autos e da legislação aplicável, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro